ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROCURADOR — CHEFE DE GABINETE

— É lícita a acumulação dos cargos de Procurador e de Professor de Administração de Pessoal e Legislação Tributária.

— O cargo de Chefe de Gabinete, não se caracterizando como técnico, é inacumulável com qualquer outro.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.230/68

PARECER

Examina-se neste processo a acumulação em que vem incorrendo Cid Ferreira Lopes Filho, do cargo de Procurador da Prefeitura do Distrito Federal e do emprêgo de Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Brasília, onde leciona, em cada semestre, alternadamente, Administração de Pessoal e Legislação Tributária.

2. Reconhecida a competência dêste Colegiado para o exame do assunto em face da Resolução n.º 4, da Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos da P.D.F., o processo veio a esta Comissão.

3. Trata-se do exercício cumulativo de um cargo técnico ou científico — Procurador — com outro de Professor de Fundação instituída pelo Poder Público sujeita ao regime disciplinar de acumulação remunerada, parecer n.º 642-H, da Consultoria-Geral da República. A hipótese está incluída entre as exceções à regra proibitiva de acumulação remunerada inscrita no art. 97 da Constiuição federal, desde que atendidos os requisisitos, também constitucionais, de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4. A matéria lecionada consta de currículo de formação profissional de Bacharel em Direito, título indispensável à investidura no cargo de Procurador, satisfazendo ao requisito da correlação de matérias.

5. Os honorários são compatíveis, de vez que, na Universidade as aulas são ministradas na parte da manhã e o expediente da P.D.F. é de 12 às 19 horas.

6. Somos, assim. por que seja considerada lícita a acumulação dos cargos de Procurador da Prefeitura do Distrito Federal e de Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da U.N.B., lecionando Administração de Pessoal e Legislação Tributária em razão de um único emprêgo.

7. Deve, entretanto, o interessado, durante a investidura no cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria de Administração, afastar-se, também, da função de Professor, de acôrdo com o que prescreve o art. 9.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, pois não se caracterizando como técnico ou científico, o cargo em Comissão que ora exerce é inacumulável com qualquer outro.

C.A.C., 24 de dezembro de 1968. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator. — *José Medeiros. — Hílton de Carvalho Briggs. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Covalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 7 de janeiro de 1969. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Brasília, 7 de janeiro de 1969. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor.Geral.